



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000298/2006-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.179 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
Recorrente FABIANO QUADRA ANDREZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF nº 32).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém que, por unanimidade de votos, julgou procedente Auto de Infração (fls. 226/230), ano-calendário 2004, no valor original total de R\$ 1.029.759,94, a incluir multa de ofício e juros, decorrente da tributação de rendimentos omitidos em face de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante Termo de Verificação de Infração (fls. 224/225).

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 234/242) e documentos (fls. 243/286), considerada tempestiva, em síntese, alegando que:

- a) Os valores pertencem à firma individual Fabiano Quadra Andrez-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 50.893.056/0001-90, estando escrituradas as receitas de revendas de sucatas segundo o regime de Caixa e sendo declarada e tributada com base no Lucro Presumido.
- b) Depósito bancário não caracteriza renda, não se confunde com acréscimo patrimonial, não podendo presunção de lei ordinária afastar o CTN. (CTN, art. 43; e jurisprudência).
- c) Há possibilidade de os mesmos recursos serem depositados mais de uma vez;
- d) Requerer a improcedência do Lançamento.

Do Acórdão atacado (fls. 293/303), em síntese, extrai-se que:

- a) O lançamento com base em depósitos bancários deriva de presunção legal do fato gerador, ou seja, restou presumida a omissão de rendimentos, tendo havido a inversão do ônus da prova. Logo, a impugnação deve ser instruída com elementos de prova. As decisões administrativa e judiciais invocadas não são normas complementares e nem vinculantes.
- b) A alegação de que os depósitos decorreram de vendas efetuadas em sua empresa individual não encontra respaldo documental e nem poderia ser aceito, uma vez que em valores incompatíveis. Os valores declarados trimestralmente são extremamente inferiores aos constantes mês a mês no Auto de Infração. Também não é crível que qualquer pessoa ficasse depositando e retirando quantias de suas contas correntes, havendo incidência de CPMF, como argüiu o contribuinte em sua impugnação.
- c) Ademais, o sujeito passivo não anexou ao processo documentos idôneos, tais como: notas fiscais, duplicatas, Livro Caixa e outros documentos, que pudessem comprovar de forma inequívoca a utilização da conta bancária individual para depósitos de sua pessoa jurídica, ainda que ferindo o Princípio da Entidade, utilizado pela Contabilidade.

Intimado em 27/11/2008 (fls. 306), o contribuinte apresentou em 17/12/2008 (fls. 307) recurso voluntário (fls. 307/314) e documentos (fls. 315/364), em síntese, alegando:

- a) Tempestividade. Apresenta o recurso voluntário tempestivamente.
- b) Depósitos. Depósito bancário não caracteriza renda, não se confunde com acréscimo patrimonial, não podendo presunção de lei ordinária afastar o CTN. (CTN, art. 43; e jurisprudência). Logo, a simples demonstração dos depósitos não enseja o nexo de causalidade entre aumento patrimonial e obrigação tributária.
- c) Origem. Os valores depositados constituem faturamento da firma individual Fabiano Quadra Andrez-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 50.893.056/0001-90, tributada no regime de lucro presumido.
- d) Requer a procedência do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

Admissibilidade. Diante da intimação em 27/11/2008 (fls. 306), o recurso interposto em 17/12/2008 (fls. 307) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Depósitos. A jurisprudência invocada não é vinculante. Os depósitos bancários sem origem comprovada não foram considerados como renda, ou seja, não foram considerados como fato gerador do imposto sobre a renda, que se constitui na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou provento de qualquer natureza (CTN, art. 43), mas como indícios fixados por lei como aptos a gerar presunção de ocorrência do fato gerador. Não há que se cogitar, portanto, de ofensa ao CTN ou ilegalidade. Assim, diante da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, resta afasta a necessidade de nexo causal a acréscimos patrimoniais, sinais exteriores de riqueza. Para elidir a presunção legal é necessário que o contribuinte comprove que os depósitos têm origem em fatos que não constituem receitas ou, se receitas, já tenham sido oferecidos à tributação.

Origem. Segundo o recorrente, os valores depositados em suas contas seriam de titularidade da firma individual Fabiano Quadra Andrez-ME, tributada no regime de lucro presumido. O recurso foi instruído apenas com procuração e cópias de documentos de identificação dos procuradores (fls. 315/316).

Com a impugnação, apresentou: declaração de firma individual protocolada na Jucesp (fls. 245/246); comprovante CNPJ (fls. 249); Declaração do impugnante, pessoa física, afirmando ter a empresa Fabiano Quadra Andrez-ME contas correntes, mas não as utilizar habitualmente (fls. 250); DIPJ 2005 da empresa Fabiano Quadra Andrez-ME (fls. 251/286).

O Acórdão recorrido considerou que tais documentos não comprovam serem os depósitos decorrentes de vendas da empresa e foi além ao consignar que os valores declarados trimestralmente em DIPJ são extremamente inferiores aos constantes mês a mês no Auto de Infração.

A prova apresentada demonstra apenas a existência da empresa e o fato de o autuado ter declarado possuir a empresa contas correntes próprias.

Destarte, a documentação constante dos autos não tem o condão de provar que os valores depositados na conta do autuado seriam de titularidade da empresa. A prova de os depósitos não pertencerem ao titular da conta deve ser robusta, conforme jurisprudência sumulada:

Súmula CARF nº 32

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007 Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008 Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator